



# BOLETIM SEDIF

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 15**

29 de Janeiro de 2013

## Sumário:

- ❖ COMUNICADO
- ❖ AGÊNCIAS REGULADORAS
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Julgados Indicados

### Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

### COMUNICADO

Informamos que passaremos a divulgar, semanalmente, a edição de legislação pertinente as agências reguladoras de serviços públicos, de interesse dos Juizados Especiais Cíveis e Varas Cíveis – ANATEL, ANAEL e ANS.

Inicialmente, iremos divulgar, a cada dia, a legislação já existente de cada uma das Agências Reguladoras para, posteriormente, informarmos somente a edição de legislação nova.

[Voltar ao sumário](#)

### AGÊNCIAS REGULADORAS

**ANATEL - Principais Direitos dos Usuários e Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações**

*Fonte: site da Anatel*

[Voltar ao sumário](#)

### NOTÍCIAS STJ

**Quinta Turma afasta produção antecipada de provas com base no decurso do tempo**

A Quinta Turma concedeu habeas corpus em favor de réu acusado de praticar apropriação indébita em razão de ofício, emprego ou profissão. Os ministros revogaram a prisão preventiva e cassaram a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que havia determinado a produção antecipada de provas.

De acordo com os autos, o réu não compareceu ao julgamento, não foi localizado e nem possuía advogado. O processo foi suspenso, junto com o prazo prescricional, além de decretada sua prisão preventiva e a produção

antecipada de provas como medidas acautelatórias, já que havia a possibilidade do perecimento da prova em razão do decurso de tempo.

Segundo o relator do processo, ministro Jorge Mussi, o único fundamento para a determinação da prisão cautelar foi o fato de o acusado não haver comparecido em juízo. Essa alegação que não é suficiente, por si só, uma vez que não revela a intenção do acusado de frustrar a aplicação da lei penal ou de prejudicar a instrução criminal.

Quanto à produção antecipada de provas, o STJ entende que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo", assim citado na Súmula 455 do Tribunal.

Para Mussi, a fundamentação usada no caso julgado não trouxe razões concretas que caracterizassem a urgência da medida e permitisse a adoção de providência que "carrega a marca da excepcionalidade.

"Assim, o simples argumento de que as testemunhas podem esquecer dos fatos com o decurso do tempo, por si só, não autoriza a utilização de tal medida cautelar, sendo indispensável a concreta motivação do magistrado que conduz a ação penal, sob pena de ofensa à garantia ao devido processo legal".

Com essas considerações, apesar de não ter conhecido do habeas corpus por ser substitutivo de recurso ordinário, a Turma concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, salvo se o réu não estiver preso por outro motivo. Também cassou a determinação de produção antecipada de provas, com o desentranhamento das informações produzidas por antecipação.

Processo: [HC.189695](#)

Leia mais...

## **Negado exame toxicológico a condenado que alegou ter cometido crime sob efeito de drogas**

A Quinta Turma manteve a condenação de um homem acusado de roubar uma farmácia em Planaltina, no Distrito Federal. De acordo com o processo, o crime foi cometido com uso de arma de fogo e na companhia de um adolescente, o que caracteriza corrupção de menores.

A condenação foi de seis anos, dois meses e 20 dias de reclusão, por prática de crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal (roubo seguido de lesão corporal grave ou gravíssima) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (coação e corrupção de menor, induzindo-o a praticar infração penal). A pena também inclui o pagamento de 13 dias-multa.

No habeas corpus, a Defensoria Pública do Distrito Federal afirmou que o infrator estaria sob o efeito de drogas ao cometer os crimes e que o órgão acusador não teria elaborado laudo pericial para averiguar a sua incapacidade ao cometer os crimes.

Alegou que a omissão desse laudo acarreta anulação da pena, dando-lhe o direito de ser novamente julgado, após ser submetido à perícia que ateste suas condições mentais quando o crime foi praticado.

O ministro Jorge Mussi, relator do caso, apontou que em momento algum do processo criminal o réu afirmou estar bêbado ou sob o efeito de drogas, e que não houve menção a essa tese nas instâncias de primeiro e segundo grau. "A defesa não pode suscitar, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante as instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância", afirmou Mussi.

Além disso, o STJ considera que a mera suspeita de que o acusado seja usuário de substâncias ilícitas não justifica a realização de exame de dependência toxicológica. Por avaliar que não existem nos autos informações seguras de que o réu seria incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação no momento em que foi praticada, a Turma julgou ser impossível anular a condenação por conta da falta do exame.

Processo: [HC.258463](#)

Leia mais...

## **Presença de gado do proprietário na terra arrendada não justifica rescisão de contrato de arrendamento**

Se ainda há condição de fornecer pasto para o gado do arrendatário pelo período contratado, a presença de animais do proprietário arrendador não justifica o pedido de rescisão do contrato de arrendamento rural. A decisão da Quarta Turma negou o recurso do arrendatário, que pretendia ser indenizado pela quebra do acordo. A Turma seguiu o voto do relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão, de forma unânime.

Em novembro de 2005 foi firmado o contrato de arrendamento para apascentar dez mil cabeças de gado em uma área de dez mil hectares em fazenda localizada no Mato Grosso do Sul. Em março de 2006, o arrendatário levou seus animais para a fazenda, mas encontrou gado do proprietário na área cedida, além de atividade de coleta de sementes. Afirmando que isso infringia o pactuado, pediu a rescisão e aplicação de multa contratual e danos

materiais em valor equivalente a dois anos de engorda dos bovinos.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul julgou o pedido improcedente, pois não teria havido prova do inadimplemento. Se havia pasto bastante para o novo rebanho, considerou o TJMS, o uso de uma área mínima pelo arrendador não seria justificativa para rescindir o contrato. Posteriormente, o tribunal sul-mato-grossense acatou recurso apenas para majorar os honorários advocatícios.

No STJ, o arrendatário insistiu na tese de inadimplemento, afirmando haver descumprimento do contrato, pois a terra deveria ser entregue para seu uso exclusivo. Sustentou que a legislação e o Código Civil garantem à parte o direito de rescindir um contrato não cumprido e que não se deve “fazer diferenciação se o inadimplemento é grande, médio ou pequeno”, pois atenta contra a boa-fé do contratante.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, a questão se resume a saber se o fato de o arrendador ter deixado algumas cabeças na terra cedida bastaria para caracterizar o descumprimento contratual. “No caso, a perícia constatou que a área vistoriada era adequada à manutenção da capacidade contratada, asseverando também que a área ocupada pelo arrendador era ínfima e não comprometia a execução do contrato”, esclareceu.

O relator destacou diversas passagens dos autos nos quais a perícia, além de haver considerado a área adequada, reconheceu a existência de outros locais da fazenda para onde os animais poderiam ser realocados, conforme previsto no contrato. Outro ponto destacado nos autos é que o crescimento do pasto, sem o consumo pelo gado, representa risco de incêndio, como chegou a ocorrer em uma área. Além disso, deixar a terra sem uso poderia fazer com que o Incra a declarasse improdutiva, podendo vir a ser desapropriada.

O ministro Salomão descartou as alegações de que grande parte do gado do proprietário fora retirada antes da perícia, por não ter fundamentação em fatos constantes do processo. Também seria sem importância o fato de um voto vencido no TJMS ter afirmado que o costume local é deixar a terra vazia por um período para “descanso” antes da entrega ao arrendatário, já que isso não basta para atender à exigência de prequestionamento, conforme a Súmula 320 do STJ.

Foram aplicadas ainda no processo as Súmulas 5 e 7 do Tribunal, que vedam, respectivamente, a análise de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas do processo.

Em outro recurso das mesmas partes, a Turma negou pedido de rescisão do contrato com a declaração de culpa do arrendador. Para Salomão, como a rescisão do pacto não foi decretada e não houve resilição unilateral, as obrigações contratadas ainda deviam ser cumpridas.

“Afigura-se que pretendia o recorrente uma resilição do contrato de forma unilateral, o que, salvo excepcionalmente, contraria o imperativo de que os contratos devem ser cumpridos”, ressaltou o relator. “A resilição unilateral do contrato deve ser exceção somente permitida quando a lei assim autorizar e, no mais das vezes, decorre da própria natureza do contrato”, completou.

Salomão apontou que o Decreto 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), e as normas gerais sobre direito agrário (Lei 4.947/66) não preveem a resilição unilateral como causa de extinção do arrendamento.

Processo: [REsp 1306667](#); [REsp 1306668](#)  
Leia mais...

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ***Embargos infringentes providos***

**0162478-98.2010.8.19.0001** - Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Camilo Ribeiro Rulière** – j. 15/01/2013 – p. 21/01/2013 – Primeira Câmara Cível

Ação de Cobrança - Previdência Privada Revisão de Benefício - Auxílio cesta alimentação. A verba denominada cesta alimentação, concedida apenas aos empregados em atividade, não tem natureza salarial, sendo concebida para suprir as despesas com alimentação necessárias à jornada de trabalho. A inclusão do auxílio cesta alimentação nos proventos de aposentadoria pagos por entidade fechada encontra vedação no artigo 3º da Lei Complementar nº 108/2001. Verba não incluída no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando o equilíbrio financeiro e atuarial - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.023.053/RS - Provimento dos Embargos Infringentes.

*Fonte: site do TJERJ*

[Voltar ao sumário](#)

## ACÓRDÃOS

**0069188-61.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara** – j. 23/01/2013 – Segunda Câmara Cível

Direito processual civil. Litisconsórcio ativo facultativo. Limitação. As três figuras do litisconsórcio: por comunhão, por conexidade e por afinidade. Demandantes que pretendem discutir a legitimidade da cobrança de tarifa de esgoto, residindo todos na mesma rua. Litisconsórcio por afinidade de questões de fato e de direito. Hipótese em que o litisconsórcio pode ser formado. Ausência de motivos para que se considere haver, no caso, litisconsórcio multitudinário, já que não haverá dificuldades para a defesa ou para a celeridade processual. Recurso provido.

**0015993-50.2011.8.19.0210** – Apelação

Rel. Des. **Jessé Torres** – j. 23/01/2013 – p. 28/01/2013 - Segunda Câmara Cível

Apelação. Embargos à ação monitória. A citação, ato que integra o demandado à relação jurídica processual, far-se-á pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado (CPC, art. 215, *caput*). Advogado destituído de poderes para receber citação. Inexistência de comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no art. 214, § 1º, do CPC. Embora o patrono da ré se tenha manifestado nos autos, a ele não foram conferidos poderes especiais para receber a citação, de modo que não se inaugurou o prazo dos embargos previsto no art. 1.102-B do CPC. Considera-se suprida a falta de citação com o comparecimento de advogado que apresenta resposta munido de poderes apenas para o foro em geral, quando tal ato não resultar prejuízo à parte ré. Prejuízo evidenciado pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Recurso a que se dá parcial provimento.

**0114473-55.2004.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Carlos Eduardo da Fonseca Passos** - j. 23/01/2013 – p. 28/01/2013 - Segunda Câmara Cível

Serviço de esgoto sanitário. Inexistência de rede de tratamento de esgoto demonstrada pela prova pericial. Cobrança indevida. Falta de base normativa para cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Recurso a que se nega provimento.

*Fonte: Segunda Câmara Cível*

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 4

**VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do  
Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também a revista **Interação**, Edição 45 →



*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*